Destinatário

AGEVAP

Filial Governador Valadares

Rua Prudente de Morais, nº 1.023 - Centro

CEP: 35020-460

Governador Valadares-MG

Correios SEDEX

PESO (kg) 0,119 AR MP

Recebedor

Assinatura Documento

QB 84823216 4 BR

FC0917/37

AGF Centro de Sete Lagoas - Sete Lagoas - DR/MG - 13 SET 2022

A.R.

RECEBEMOS
Data: 15/09/22
Hora: 12:20
Victor Soares Freitas

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 235880 - AGF CENTRO DE SETE LAGOAS
SETE LAGOAS - MG
CNPJ....: 64397748000152 Ins Est.: 001889491006?

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 13/09/2022 Hora.....: 12:40:35
Caixa.....: 106447588 Matricula..: 1004*******
Lancamento.: 044 Atendimento: 00035
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2346077744

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R$)
SEDEX A VISTA	1	32,80+
Valor do Porte(R$)..:	25,80	
Cep Destino:	35020-460 (MG)	
Peso real (KG).....:	0,119	
Peso Tarifado:.....:	0,119	
OBJETO========>	QB848232164BR	
PE - 2 ED - S ES - S		
AVISO DE RECEBIMENTO:	7,00	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R$) 32,80

Valor Declarado não solicitado(R$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.
* Para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingos e feriados, considerar o próximo dia útil como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL(R$)========> 32,80
VALOR RECEBIDO(R$)=> 32,80

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser realizados pelos remetentes e destinatários por meio do portal dos Correios https://www.correios.com.br/ ou pelo aplicativo de rastreamento
Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 8.9.02

SCHETINO TOLEDO & COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ato Convocatório n° 07/2022
Contrato de Gestão ANA n° 034/2020
À Ilma. Sra. Pregoeira Caroline Bacelar Cândido Bessa
AGEVAP - Filial Governador Valadares, Rua Prudente de Morais, nº 1.023, Centro - Governador Valadares/MG - CEP 35020-460.

TRATASETE MADEIRAS TRATADAS E IMUNIZADAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o n° 14.662.658.0001/73, situada à BR 040, KM 469, Bairro Industrial, município de Sete Lagoas/MG, CEP 35.702.372, endereço eletrônico mateus@tratasete.com.br, vem, respeitosamente, por meio de seu bastante procurador abaixo-assinado, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação do Ato Convocatório n° 07/2022, decisão emitida pela Ilustríssima Pregoeira *Sra. Caroline Bacelar Cândido Bessa*, a quem se dirige as presentes razões recursais.

1

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documentado na Ata da Reunião realizada às 14h do dia 09 de setembro de 2022, oportunizou-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais da empresa impugnante, contados da sessão.

Assim, o prazo para apresentação da defesa somente se cessará de pleno direito no dia 14 de setembro de 2022, razão pela qual se entende como pertinente e tempestivo o presente recurso.

Insta mencionar que a presente peça recursal também será enviada via e-mail, garantindo maior celeridade e eficiência ao certame.

2. DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO SUBITEM DO ITEM 8.5.4 DO ATO CONVOCATÓRIO 07/2022 - EXISTÊNCIA PRÉVIA DO DOCUMENTO E SUFICIÊNCIA DO BALANÇO APRESENTADO.

Em razão da desistência prematura da empresa Alexandre HM Chamone, então vencedora dos itens 01 e 02, a Recorrente fora convocada à apresentação de seus documentos de habilitação, uma vez que se consagrou como detentora do segundo melhor lance do certame.

Na oportunidade de conferência dos documentos, a Ilma. Sra. Pregoeira informou que o Balanço apresentado não atendia às exigências do Ato Convocatório, o qual, no subitem do item 8,5,4 dispunha que:

> *O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentadas da seguinte forma:*
>
> *I. Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em meio impresso.*
>
> *II. Prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado ou em Cartório, ou ainda, se for o caso, no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital com devido comprovante de envio. (Destaques nossos).*

O documento apresentado à oportunidade, em que pese não estar registrado na Junta Comercial, **cumpre perfeitamente às exigências editalicias**. É o que restará demonstrado adiante.

Pois bem.

Nos termos do disposto na Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993) e art. 4°, inciso XIII da Lei 10.520/02, bem como

Rua Alvarenga Peixoto, 1581 | 16º andar Santo Agostinho | Belo Horizonte/Minas Gerais
Telefone: 31 3261-8323 | E-mail: schetinotoledoecosta.adv@gmail.com

no próprio Ato Convocatório, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitará ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigidos e apresentados **na forma da lei**, objetivando-se a comprovação da boa situação financeira da empresa.

Evidencia-se que o supracitado dispositivo exige que a documentação seja apresentada **conforme legislação aplicável à natureza empresarial da Licitante.**

Dentre as espécies empresariais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, **apenas** se exige, com fulcro na Lei n° 6404/1976, a apresentação do Balanço registrado na Junta Comercial **às sociedades anônimas**, sendo suficiente para as demais (reguladas pelo Código Civil) que o Balanço Patrimonial (BP) e DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) constem nas páginas correspondentes do Livro Diário.

Assim sendo, por entender desnecessária a apresentação do Balanço registrado, vez que dispensável à luz da legislação civil, a Licitante apresentou o Balanço devidamente assinado pelos contadores, entendendo ser suficiente à constatação da boa situação econômico-financeira da empresa, vez que a análise **é puramente objetiva, contábil.**

Por isso, a Licitante, mesmo possuindo a escrituração contábil digital (SPED), devidamente emitida com registro pela Junta Comercial não a apresentou por entender despicienda.

É ver no documento anexo a este recurso em que se comprova a existência prévia do documento e sua emissão anterior ao próprio certame. Vejamos:

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 20/05/2022 às 14:04:24
C9.81.1B.3D.34.15.47.18
09.47.48.C1.0F.DB.06.81

Assim sendo, em que pese não ter a Licitante juntado no momento oportuno, **o documento já existia à época do certame.**

Vale mencionar que o documento apresentado por ocasião da habilitação é o mesmo enviado a registro. Não há, pois, NENHUMA alteração quanto ao conteúdo das informações ali contidas. O objetivo editalício foi plenamente cumprido, pois demonstra, à saciedade a liquidez da empresa e sua boa situação econômico-financeira.

Como é sabido, embora as partes devam obediência ao disposto ao edital, há que se analisar cuidadosamente se as exigências ali contidas não extrapolam o principio do formalismo moderado, bem como não oneram demasiadamente o próprio processo licitatório.

A ausência de registro em um dos documentos entregues pela Licitante, sem qualquer prejuízo quanto ao seu conteúdo e validade, constitui mera irregularidade formal sanável, não sendo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública.

Atingida a finalidade editalícia (a solidez financeira da Licitante), qualquer exigência em sentido oposto fere o disposto no principio do formalismo moderado, o qual assevera que:

'' O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para

> *propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. **Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**''* (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

Assim sendo, não há nenhuma tentativa de omissão de informações fiscais da Licitante, tampouco há o desejo de não apresentar a documentação. Evidenciou-se, nesta peça defensiva, que o documento é existente, tempestivo, válido e pertinente. Sua juntada no momento da habilitação somente não ocorreu por entender ser desnecessário o registro à espécie empresarial em questão.

Vejamos jurisprudência do TCU em caso idêntico ao narrado:

> *LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL - REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS - PODER/DEVER.*
>
> 1. *Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.*
>
> (v. g.: Acórdão 2.206/2014-2ª Câmara).

Como se vê, no voto condutor do julgado, <u>a comissão entendeu que a falta da documentação registrada é falha formal que em nada prejudica</u>

materialmente o certame. Consolidando-se o entendimento que a ausência dos termos, não justificaria a exclusão da licitante do certame.

Nesta toada, a exigência de registro na Junta extrapola o principio do formalismo moderado, o qual impõe atenuação do rigor dado aos Licitantes no decorrer do certame, opondo-se às exigências burocráticas que apenas postergam e paralisam o processo licitatório.

A desclassificação da empresa licitante é medida excepcionalíssima e somente devida quando infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados. Não há razoabilidade na inabilitação da empresa *in casu*. Trata-se de mero vício formal, totalmente suprível e sem qualquer dano à Administração Pública e aos demais licitantes.

Insta mencionar também que a juntada do documento devidamente registrado, nesta oportunidade, não é, nem de longe, inclusão posterior de documentos ausentes na sessão, prática vedada pelo art. 64 da nova lei de licitações e art 43, §3° da Lei 8.666/93. Artigos supletivos à Lei do Pregão Presencial, bem como ao disposto no Item 9.3 e 9.4 do Ato Convocatório.

O que há, de certo, é o saneamento de falha formal que não altera a substância das propostas, nem da validade jurídica dos documentos. Trata-se, inclusive, de poder/dever do Pregoeiro condutor do certame em qualquer fase do processo licitatório, vez que é recurso indispensável para manutenção da isonomia e da supremacia do interesse público.

O próprio Ato Convocatório deste certame possui como premissa máxima a interpretação dos atos administrativos de maneira a assegurar o aproveitamento do Pregão, devendo ser anulados somente os não passiveis de saneamento. Veja-se:

9.6 Os atos administrativos que dizem respeito a este

Rua Alvarenga Peixoto, 1581 | 16º andar Santo Agostinho | Belo Horizonte/Minas Gerais
Telefone: 31 3261-8323 | E-mail: schetinotoledoecosta.adv@gmail.com

SCHETINO TOLEDO & COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pregão serão sempre interpretados visando a assegurar o aproveitamento deste Pregão, devendo ser anulados somente aqueles que não sejam passíveis de saneamento, à luz da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, do Estatuto e Regimento Interno da AGEVAP, e da Resolução ANA nº 122/2019 ou a que vierem substituí-las, aproveitando- se todos os demais atos, prosseguindo-se com o processo até o seu termo final.

Por tudo exposto, tendo sido comprovado que o Balanço registrado possui IGUAL conteúdo ao apresentado e o mesmo já existia à época do certame, requer a Licitante, com arrimo no principio do formalismo moderado, que seja revogada sua inabilitação, procedendo-se à imediata homologação de sua proposta, posto que mais vantajosa à Administração Pública.

7

Termos em que, pede-se deferimento.

Sete Lagoas, 12 de setembro de 2022.

Otávio Toledo

OTAVIO TOLEDO R. L. PEREIRA

OAB/MG 184.443

Rua Alvarenga Peixoto, 1581 | 16º andar Santo Agostinho | Belo Horizonte/Minas Gerais
Telefone: 31 3261-8323 | E-mail: schetinotoledoecosta.adv@gmail.com